



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.182 - MS
(2011/0013422-5)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE CAMARGO OLUBO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
PAULO SÉRGIO QUEZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO E OUTRO
ADVOGADO : BRAZ LUIZ SANCHES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL E REEXAME DA PROVA. Se o julgado está fundado em legislação municipal e no exame da prova, sua reforma é inviável no âmbito do recurso especial. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.182 - MS
(2011/0013422-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Maria Francisca Camargo Olubo, contra a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente Ari Pargendler, que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade (e-STJ fl. 525).

Sustenta a requerente que o carimbo de protocolo, por ter sido digitalizado no modo monocromático, restou ilegível, e acosta aos autos cópia colorida do referido carimbo.

Relatados. Decido.

Por primeiro, tem-se que inexistente previsão legal de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento. No entanto, esta Corte vem admitindo o recebimento de tal pedido como agravo regimental, portanto recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, uma vez que os requisitos de tempestividade e adequação estão presentes, assim como o nítido caráter infringente dado ao pedido.

Com efeito, da análise detida dos autos, verifica-se que procede a afirmação da agravante acerca do prejuízo provocado pela digitalização dos autos na parte específica do carimbo de protocolo, estando o recurso tempestivo.

Passa-se, pois, à reapreciação das razões recursais.

Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que entendeu, com base nas provas dos autos, inexistir, in casu, os requisitos necessários (dependência financeira e ausência de nova união conjugal) à obtenção de pensão por morte (e-STJ fls. 452/457).

A recorrente alega que o entendimento consignado no acórdão recorrido é contraditório às provas dos autos e que, tendo em vista que casou após o óbito do segurado, 'o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertente deveria ser analisado com cautela, principalmente porque após o sinistro (morte) do segurado a lei municipal ou qualquer outra não veda novo casamento da pensionista' (e-STJ fls. 487).

Aponta violação ao at. 9º da Lei Municipal 029/2002, ofensa ao direito adquirido e ao princípio da legalidade, aos arts. 1723, § 1º, 1727 e 1521 do CCB; art. 1º da Lei 9278/96; art. 6º, § 2º, da LICC, art. 131 e 333, I e II do CPC, art. 25 da Lei Municipal 271/91; art. 9º, da Lei Municipal 029/2002 e art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, restar comprovada a condição de dependente do segurado à época do óbito e, por isso, faz jus ao recebimento da pensão.

Em relação aos artigos da Lei Municipal nº 29/2002 e os dispositivos constitucionais apontados como violados, tem-se que não é da alçada desse Superior Tribunal de Justiça a apreciação de legislação local, mas limita-se à análise de lei federal. Pelo mesmo motivo, portanto, não pode verificar a alegação de que foi malferido artigo da Constituição Federal, sob pena de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos dispositivos infraconstitucionais elencados como ofendidos, verifica-se que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 211/STJ. Anote-se, ainda, que para preenchimento do requisito de prequestionamento não é suficiente a oposição dos embargos de declaração, sendo necessária a manifestação do juízo originário. À propósito do tema:

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC.

4. Tese em torno do art. 166 do CTN não prequestionada.

5. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 698453/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/02/2006).

No que diz respeito à matéria de fundo, a controvérsia demanda uma ponderação de valores, privativa da Corte que tem a atribuição de analisar as provas dos autos. Desse modo, como bem fundamentado na decisão agravada, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido careceria, necessariamente, de reexame do contexto fático-probatório, o que, por si só, inviabiliza o recurso especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do presente agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial, com esteio no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC" (fl. 536/537).

A teor do recurso:

"... implicitamente referidos preceitos infraconstitucionais fizeram parte da decisão, do contrário, não seria possível chegar a conclusão adotada no julgado.

.....

Assim sendo, uma vez comprovado o fato constitutivo do direito ao reconhecimento da união estável (art. 333, I do CPC), competia ao requerido comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito (art. 333, II do CPC), o que não ocorreu;

Outro ponto igualmente valorado incorretamente foi o fato da requerente contrair núpcias após a morte do 1º marido (do qual pleiteia pensão), isto porque, não exclui a união estável da mesma com o falecido o simples fato de casar novamente após o óbito do 1º companheiro, pois, não eram simultâneos os vínculos conjugais" (e-STJ fl. 541/578).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.182 - MS
(2011/0013422-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tenha ou não havido o prequestionamento implícito das normas infraconstitucionais ditas violadas, a reforma do julgado é inviável, porque a motivação do julgado escapa do âmbito do recurso especial.

Com efeito, de um lado, o tribunal *a quo*, interpretando a legislação municipal, decidiu que *"a pensão se prolongará por toda a vida, caso a beneficiária não venha a constituir nova união ou novo casamento com outra pessoa"* (e-stj, fl. 456), e, de outro, afirmou que *"não há prova de que a partir de 1983, ano em que nasceu o último filho da recorrente, a referida união estável entre eles havia continuado"* (e-stj, fl. 455).

Nesse contexto, a legislação federal invocada não influenciam o julgamento da causa.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013422-5

AgRg na RCDESP no
Ag 1.395.182 / MS

Números Origem: 16040013842 20090337272000100 20090337272000101 20090337272000102
20090337272000103 20090337272000104

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE CAMARGO OLUBO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO E OUTRO
ADVOGADO : BRAZ LUIZ SANCHES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE CAMARGO OLUBO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO
PAULO SÉRGIO QUEZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO E OUTRO
ADVOGADO : BRAZ LUIZ SANCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.